



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350612-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante OSMAR DE JESUS OLIVEIRA, é agravado RUBENS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45951

AGRAVANTE: OSMAR DE JESUS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: RUBENS DE OLIVEIRA

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. ARMANDO GOSSN
CONSTANTINI**

(VH)

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO
CONDENATÓRIA — PEDIDO DE GRATUIDADE —
REJEIÇÃO — AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO —
DESERÇÃO**

Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que o agravante deixou de prová-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 99, §7º; CPC, art. 1.007). **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **indeferiu o pedido de gratuidade, inverteu o ônus da prova e determinou o rateio dos honorários periciais.**

O agravante, em síntese, argumenta o seguinte: **(i)** preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade, **(ii)** descabimento da inversão do ônus da prova, **(iii)** descabimento do rateio de honorários. Requer efeito suspensivo.

Efeito suspensivo concedido (fls. 24/27).

Gratuidade instruída (fls. 31/57).

Indeferimento da gratuidade (fls. 58/61).

Certidão de decurso do prazo para recolhimento (fls. 63).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Apesar de intimado para providenciar o recolhimento das custas de preparo **após o indeferimento da gratuidade**, o agravante deixou de recolhê-las **corretamente**. A parte deve recolher as custas de preparo no prazo de cinco dias úteis (CPC, art. 1.007, § 2º). Caso não o faça, sofre com os efeitos da preclusão temporal (CPC, art. 223, *caput*, “*decorrido o prazo, extingue-se o direito*”). O prazo flui independentemente de nova intimação, uma vez que os recursos não possuem o condão de renovar, indefinidamente, a oportunidade para o cumprimento desse ônus.

Em virtude disso, impõe-se a **sanção de não conhecimento do recurso**, por deserção, visto que um dos pressupostos processuais extrínsecos (recolhimento das custas de preparo) está ausente (CPC, art. 1007, § 4º).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso. Revogo o efeito suspensivo concedido.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora